



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**SEGUNDA CÂMARA**

---

<b>Processo nº</b>	13629.000172/2002-18
<b>Recurso nº</b>	137.943 Voluntário
<b>Matéria</b>	IRPF - Exercícios: 1999 a 2001
<b>Acórdão nº</b>	102-48.258
<b>Sessão de</b>	01 de março de 2007
<b>Recorrente</b>	MARIA DE FÁTIMA SILVEIRA PACHECO
<b>Recorrida</b>	1ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG

---

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

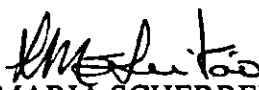
Ano-calendário: 1998

Ementa: ISENÇÃO DE RENDIMENTOS DE APOSENTADORIA-MOLÉSTIA GRAVE - Comprovadas as condições para fruição do benefício, defere-se o pleito.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO  
PRESIDENTE

  
LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 ABR 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NAURY FRAGOSO TANAKA, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, SILVANA MANCINI KARAM, ANTÔNIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA, MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO

## Relatório

MARIA DE FÁTIMA SILVEIRA PACHECO recorreu a este Conselho contra a decisão de primeira instância proferida pela 1ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG no processo em tela, pleiteando sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto n.º 70.235 de 1972 (PAF).

Trata-se de pedido de restituição do IRPF, sendo a recorrente alegou ter sido aposentada por invalidez.

O recurso foi apreciado por esta Câmara na sessão de 9/12/2005, que deliberou pela conversão do julgamento em diligência, conforme Resolução n.º 102-02.256, cópia às fls. 35-38, cujo relatório faço a leitura em plenário.

Consoante voto condutor da Resolução, aludida diligência, a ser realizada junto ao órgão empregador da recorrente, visava confirmar a data da aposentadoria da contribuinte, bem assim outras verificações da autoridade fiscal, devendo ser elaborado relatório conclusivo dos trabalhos.

A diligência resultou na anexação dos documentos de fls. 40-78, bem assim na lavratura do relatório fiscal de fls. 79-80, nos seguintes termos (*verbis*):

*"(...) O contribuinte solicita, por meio do processo n.º 13629.000172/2002-18, restituição decorrente de retificação que fez em suas declarações de ajuste anual dos exercícios 1999 a 2001, com vistas a excluir do cômputo dos rendimentos tributáveis os proventos de aposentadoria, por se enquadrar, segundo alega, na hipótese de isenção por moléstia grave prevista na Lei n. 7.713/88, art. 6º, inciso XIV, e alterações.*

*De acordo com o Extrato de Laudo Médico da Secretaria de Estado da Educação, à fl. 02, o contribuinte é portador de moléstia grave especificada em lei desde 02/10/1997.*

*No processo, o contribuinte anexou comprovantes de rendimentos e de retenção de imposto de renda na fonte dos anos de 1998 a 2000 (fls. 3 e 4), sendo que, de acordo com os comprovantes apresentados, no ano de 1998 o contribuinte ainda se encontrava na situação funcional de ativo.*

*Foi emitido um despacho decisório por esta SAORT, em 0511.1/2002; onde houve o deferimento da isenção nos anos de 1999 e 2000, cujos valores já foram restituídos, conforme fls. 58 a 60.*

*O contribuinte se manifestou tempestivamente, conforme documento de fl. 19. Em 28/11/2002, a Manifestação de Inconformidade foi encaminhada à DRJ/JUIZ DE FORA (fl. 21).*

*Ao julgar a Manifestação de Inconformidade, a DRJ/JUIZ DE FORA, dela tomou conhecimento, mas indeferiu a solicitação do contribuinte, argumentando, em síntese:*

*Não foi carreado aos autos documento que comprove a data em que foi publicada a concessão da aposentadoria da defendente, não há amparo legal para serem considerados isentos os rendimentos recebidos em data anterior ao ano-calendário de 1999, não procedendo, portanto o pedido de restituição, referente ao ano-calendário de 1998.*



*O contribuinte tomou ciência do acórdão da DRJ/JUIZ DE FORA em 07/10/2003, conforme fl. 25. Inconformado, apresentou, em 15/10/2003, tempestivamente (fl. 27), recurso ao Primeiro Conselho de Contribuintes.*

*O Primeiro Conselho de Contribuintes conheceu do recurso voluntário apresentado pelo contribuinte e, em 09/12/2005, proferiu o Acórdão, em cujo voto decidiu pela efetivação de diligência para que se proceda à intimação do órgão empregador a prestar informações sobre a aposentadoria da contribuinte (fl. 38).*

*A fonte pagadora foi intimada a esclarecer a data a partir da qual a servidora foi aposentada e a apresentar comprovantes de rendimentos discriminando sua natureza, se provenientes de proventos de aposentadoria ou remuneração do trabalho assalariado. atendimento à intimação fiscal, a fonte pagadora nos- enviou certidões de inteiro teor dos atos de aposentadoria da servidora (fls. 43 a 45), declarando-a aposentada a partir de 02 de outubro de 1997 nos cargos de Diretor e Professor.*

*Diante do exposto, os valores recebidos pelo contribuinte no ano-calendário de 1998 serão considerados isentos e não tributáveis. Durante a análise dos comprovantes de rendimentos deste ano-calendário, foram constatados, nos meses de outubro e novembro, recebimentos de vantagens a título de atrasados. Essas parcelas, no mês de outubro, perfazem o total de R\$ 3.885,40, dos quais R\$ 1.734,94 se referem a períodos nos quais a servidora ainda se encontrava na situação funcional de ativa; e no mês de novembro, no valor de R\$ 48,70, também se referem a períodos nos quais a servidora ainda não se encontrava na condição de aposentada, conforme fls. 62 a 67.*

*Desse modo, esses valores (R\$ 1.734,94 + 48,70), totalizando R\$ 1.783,64, serão considerados tributáveis e o valor de R\$ 37.059,56 será considerado isento. O contribuinte terá direito à restituição no valor original de R\$ 4.774,22, porém, desse saldo de imposto a restituir, já foi resgatado o valor de R\$ 548,72 (fl. 57), conforme abaixo discriminado: (...)*

#### **CONCLUSÃO**

*Por todo o exposto, proponho o reconhecimento do direito creditório do contribuinte, no valor original de R\$ 4.225,50, conforme demonstrado acima.*

*Encaminho o presente processo à consideração superior para ciência e aprovação. (...)*

#### **PARECER DA CHEFIA**

*Ciente e de acordo.*

*Dê-se ciência do presente parecer ao contribuinte com posterior encaminhamento ao Primeiro Conselho de Contribuintes, nos termos da Resolução n.º 102-02.256 (fls. 35 a 38)."*

Consoante Aviso de Recebimento dos Correios (AR), à fl. 84-verso, regularmente cientificada da Resolução e do Relatório de Diligência, em 20/10/2006, a contribuinte não se manifestou no prazo estabelecido. A seguir, em 07/11/2006, os autos foram volvidos a este Conselho mediante despacho de fl. 85.

É o Relatório.



## Voto

O presente recurso retorna à apreciação desta Câmara após realizados os trabalhos de diligências, consoante Resolução n.º 102-02.256.

Restou comprovado que a contribuinte foi aposentada em 2/10/1997, em virtude de sua invalidez, conforme asseverado no relatório de diligência, fl. 80, e documentos de fls. 43 a 45.

Nos trabalhos de diligência foi ainda apurado o valor que a contribuinte faz jus a no ano de 1998 (exercício de 1999): R\$ 4.225,50. Trata-se de valor original, que não foi contestado pela contribuinte (regularmente intimada, fl. 84-verso).

Pelo exposto, voto no sentido de DAR provimento ao recurso para reconhecer o direito creditório da contribuinte no valor original de R\$ 4.225,50 - relativo ao exercício de 1999 (ano-calendário de 1998).

Sala das Sessões - DF, 01 de março de 2007.



LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA